

**PROCESSO TC Nº 14565/2014****ASSUNTO: Impugnação a Carta Convite Nº 002/2014****OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviço de Buffet pra coquetel de posse dos novos dirigentes deste Tribunal de Contas.****INTERESSADO: DROP'S BUFFET E EVENTOS EIRELI-ME representada por Livia de Mello e Silva**

Trata-se de impugnação ao edital da Carta Convite 002/2014, na qual a Empresa DROP'S BUFFET E EVENTOS EIRELI-ME interpõe, tempestivamente, pelos motivos, sumariamente, elencados:

"... não restou contemplado, no item 3.3, da documentação para fins de habilitação, relativo à habilitação, as seguintes exigências para as empresas licitantes, sob pena de inabilitação: I) registro junto ao Conselho Regional de Nutrição - CRN; II) comprovação de nutricionista em seus quadros de funcionários, devidamente registrado no Conselho Regional de Nutrição - CRN; III) alvará de funcionamento expedido pela Vigilância Sanitária estadual ou municipal e IV) apresentação de alvará de funcionamento, emitido pela vigilância sanitária, sob pena de inabilitação."

Cita a Lei 8.666/93 no seu art. 30, art. 15 da Resolução 204/98 e art.2º e art. 11 da Resolução nº 378/2005 no sentido de fundamentar o seu pedido.

Aponta doutrina de Lucas Rocha Furtado e jurisprudência do TRF e TCU que, no nosso sentir, advoga, de forma clara, em favor ao disposto no edital da carta convite 002/2014 suprarreferenciada:

..."nos ensina o ilustre doutrinador Lucas Rocha Furtado, *in verbis* que "Para realização de obras e serviços de **grande complexidade** não podem ser dispensadas o conhecimento técnico especializado nem comprovação de experiência e de capacitação operativa para cumprir o objeto do contrato."

ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO MENSAL DE CESTAS BÁSICAS DE ALIMENTOS. ANULAÇÃO. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NO EDITAL DE LICITAÇÃO. I - Afiguram-se legítimas as exigências de capital mínimo integralizado e de registro no PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador) e no CRN (Conselho Regional de Nutrição), para participação de empresa na licitação, modalidade Tomada de Preços, que visa a contratação de fornecedora de cestas básicas de alimentos, nos termos da Lei 8.666 /93, não se configurando, na espécie, ofensa aos princípios da legalidade, da isonomia, da impessoalidade e da liberdade de exercício profissional. II - Remessa oficial desprovida. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE- julgamento 15/12/2003 SEXTA TURMA

9.4.3 ao inserir exigência de comprovação de capacidade técnica de que trata o art. 30 da Lei nº 8666/93, como requisito indispensável à habilitação das licitantes, consigne, expressa e publicamente, os motivos dessa exigência e demonstre tecnicamente, que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição do caráter competitivo do certame. Acórdão nº 668/05. Plenário. TCU (D.O.U, 03 JUN.2005)

Posto tudo isso, requer que a CPL inclua no item 3.3 da documentação, para fins de habilitação, as seguintes exigências: **I) Registro junto ao Conselho Regional de Nutrição; II) comprovação de nutricionistas em seus quadros de funcionários devidamente registrado no CRN; III) alvará de funcionamento emitido pela vigilância sanitária e IV) apresentação de alvará de funcionamento, sob pena de inabilitação.**

#### **DOS ARRAZOADOS, A CPL TEM A EXPOR:**

Inicialmente cumpre esclarecer que a doutrina e a jurisprudência alhures citados reforçam os elementos previstos na carta convite em apreço: Primeiro por se tratar de serviço comum e não de alta complexidade como citado; segundo, por se tratar de carta convite na qual a Lei 8.666/93 flexibiliza os requisitos de habilitação, como se pode ver:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

**§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão. Grifei**

Ressalte-se que a Constituição Federal colocou freio nas exigências de qualificação técnica, quando desnecessárias, ao estabelecer:

Art. 37 (...)

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifei)

A interpretação sistemática dos dispositivos mencionados esclarece que não há obrigatoriedade de a administração pública exigir todos os documentos enumerados nos arts. 28 a 31. É discricionária a sua exigência a depender do caso concreto e do enquadramento legal, até porque, em caso contrário, poderia haver excesso restringindo a competição.

No mesmo sentido, Jesse Torres preleciona que:

“O §1º entrega à discricionariedade administrativa, a dispensa, total ou parcial, da apresentação dos documentos previstos nos arts. 28 a 31, tratando-se de licitação mediante convite, concurso ou leilão, ou quando destinar-se a compra para pronta entrega do objeto” (cf. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 6ª ed., rev., atual. e ampl., Renovar, p.383) (grifamos).

Depreende-se que na Carta Convite em mira, a documentação no que se referem os art. 28 a 31 poderá ser dispensada total ou parcialmente. Na verdade a fixação de requisitos de habilitação desnecessários em licitações com valores baixos para o mercado restringiria o caráter competitivo e ocasionaria prejuízo à administração por não obter a proposta mais vantajosa.

Ademais as exigências restritivas de habilitação devem advir de lei em sentido estrito. Com efeito, a exigência da inscrição no CRN para empresas fornecedoras de serviço de Buffet, e a comprovação de nutricionistas em seus quadros de funcionários devidamente registrado no CRN origina-se em interpretação de Resolução do Conselho Federal de Nutrição, e não possui força normativa para impor restrição não prevista ou extirpar a discricionariedade concedida pela Lei 8.666/93. O mesmo para a exigência de alvará de funcionamento emitido

pela vigilância sanitária e apresentação de alvará de funcionamento, para a qual não foi apresentado respaldo legal.

A aplicação § 1º, Art. 32 da LGL tem o condão de afastar todos os pontos impugnados. Contudo, apenas a título de reforço, mencione-se que a força normativa da referida resolução que almeja impor Registro no Conselho Regional de Nutrição à restaurantes, serviços de Buffet e congêneres, encontra-se em ampla discussão no judiciário nacional, e o TRF5, decidiu recentemente:

ADMINISTRATIVO. HOTEL E RESTAURANTE. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. EXIGÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. INEXISTÊNCIA.

1. Hipótese em que se discute se os restaurantes estão obrigados a se registrar no Conselho Regional de Nutrição das suas respectivas localidades, bem como de contratar nutricionista como responsável técnico;
2. Cabe ao Conselho Regional efetivar o registro dos profissionais e empresas nos seus quadros, daí porque somente ele deve figurar no polo passivo da lide, sendo desnecessário que o Conselho Federal o componha;
3. Os restaurantes, no exercício de suas atividades, expõem à venda alimentos preparados, não cuidando de analisar as necessidades orgânicas dos usuários, nem de lhes prescrever dietas, daí que não prestam serviços de nutricionista. Quando muito, e se desejarem, podem contar em seus quadros de empregados, com aquele profissional. Assim, nem se sujeitam à inscrição no CRN, nem à contratação compulsória de responsável técnico;
4. **É ilegal a exigência de contratação de responsável técnico nutricionista, uma vez que só poderia ser criada através de lei em sentido formal e material, e não por resolução do CFN;** (Processo AC 48997220104058000, TRF 5, 2ª Trauma, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJE 06/02/2014) (grifei)

Pelos mesmos motivos não há que se falar em comprovação de nutricionista em seus quadros de funcionários, devidamente registrado no Conselho Regional de Nutrição – CRN.

Ante todo o exposto, opina-se pela improcedência da impugnação apresentada pela empresa DROP'S BUFFET E EVENTOS EIRELI – ME, com fundamento no art. 37, XXI, da CF; c/c o § 1º, art. 32 da Lei 8.666/93.

João Pessoa, 28 de novembro de 2014.

**Atamilde Alves do Nascimento Silva**  
**Presidente CPL**